



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARTIN TENÓRIO Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012699-38.2016.8.26.0004**  
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/notícia de Crime - Crimes contra a Honra**  
 Querelante: **Dilma Vana Rousseff**  
 Querelado: **Carlos José Marques e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta de Toledo Malzoni Domingues**

Vistos.

Trata-se de queixa crime oferecida por **DILMA VANA ROUSSEFF** contra **CARLOS JOSÉ MARQUES, SÉRGIO PARDELLAS, DÉBORA BERGAMASCO** e **PEDRO MARCONDES DE MOURA**, visando à condenação dos querelados pela prática dos crimes previstos no art. 139, com as causas de aumento de pena do art. 141, incisos I, III e IV, ambos do Código Penal, e art. 140, com as causas de aumento de pena do art. 141, I e III, do Código Penal.

A propositura da queixa foi motivada pela publicação das matérias intituladas "Hora da Xepa no Planalto", "Uma Presidente Fora de Si" (ambas veiculadas na edição 2417 da Revista IstoÉ) e "Mordomia: carros oficiais a serviço da família de Dilma" (veiculada na edição n. 2432 da Revista IstoÉ).

Foi designada audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, mas os querelados não compareceram à audiência, fazendo-se representar pelos advogados constituídos nos autos, restando prejudicada a tentativa de reconciliação (fls. 160).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da queixa-crime.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARTIN TENÓRIO Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o caso de rejeição da queixa-crime.

O art. 220 da Constituição Federal assegura o direito à informação jornalística, como veículo de comunicação social.

Dispõe o art. 220:

"**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística

(...)"

A liberdade de opinião está inserida nessa autorização concedida pela Carta Magna e se resume à própria liberdade do pensamento em suas formas de expressão.

A liberdade de manifestação do pensamento é um dos aspectos externos da liberdade de opinião.

De acordo com a lição de José Afonso da Silva: "trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha, quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que crê verdadeiro" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, t. III, p. 220).

Sem a liberdade de manifestação e de opinião não há democracia.

Somente o acesso à informação viabiliza a oportunidade de desvendar fatos ocorridos e a formação de um juízo de valor, sendo função primordial da imprensa denunciar o mal e abrir debate a respeito de temas relevantes para a sociedade.

É importante considerar, a propósito, que, no que se refere às pessoas públicas, que exercem cargos políticos, o grau de resguardo da intimidade não pode ser o mesmo da pessoa comum.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARTIN TENÓRIO Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A invasão da privacidade é de certa forma consentida, ainda que de forma tácita, quando se trata de pessoa pública.

De acordo com o ensinamento de Paulo José da Costa: "Se se tratar de pessoa notória, o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se, de forma sensível. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecê-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem" (citação da obra "Agressões à intimidade: O episódio Lady Di. São Paulo: Malheiros, 1997.P. 27-28).

Além disso, as pessoas públicas, especialmente os políticos, estão mais sujeitas a críticas e opiniões do público, inerentes e inevitáveis em um regime democrático.

No tocante ao direito de crítica à política, ensina Vidal Serrano:

"No âmago das relações políticas, a crítica adquire um colorido singular. Isto porque razões de duas ordens se colocam como apanágio desse direito.

A primeira, já ventilada nos tópicos anteriores, consiste no fato de que o indivíduo, ao ingressar na vida pública, tal qual o pintor ao tornar públicas suas obras, põe a nu seus predicados de legislador, de administrador, de líder, enfim, de gestor da coisa pública.

Claro está que, nessas condições, em que o indivíduo, por ato espontâneo de vontade, traz a público os mais variados aspectos de sua vida, não pode reclamar o mesmo grau de privacidade de um cidadão comum.

Essa, aliás, é a advertência de THOMAS COOLEY: 'Quando alguém se apresenta candidato a um cargo público, põe voluntariamente em evidência as suas aptidões para o cargo, e todos quantos duvidam delas têm o direito de fazer sentir ao povo as suas dúvidas, e exporem-lhe livremente as razões'.

(...)

Em síntese, a pessoa que se oferece ao julgamento de seus concidadãos, com o fito de vir a gerir o patrimônio e as coisas públicas, coloca-se em uma situação de manifesta evidência e não pode reclamar o mesmo nível de privacidade de um cidadão comum, pois é ingênita à política a exposição ao público, que, por sua vez,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARTIN TENÓRIO Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tem o direito a informações que considere necessárias quanto à vida do homem público.

(...)

A segunda ordem de razões, todavia, é mais específica e diz respeito exclusivamente aos atos praticados no exercício do mandato.

O mandato aqui referido, obviamente, é o mandato político ou representativo, através do qual o conjunto dos cidadãos outorga a alguns líderes o *munus* de reger a coisa pública, no Brasil, tanto na órbita legislativa como na executiva.

(...)

Na medida em que a intercomunicação é característica intrínseca do mandato, à qual se soma a necessidade de controle popular e de debates para formação da vontade popular, é evidente que os mandantes populares, ao outorgarem o mandato a seus representantes, inscrevem nesse mandato a cláusula tácita de inafastabilidade do direito de crítica da ação de seus mandatários, sob pena de se negar a própria natureza da representação (que pressupõe a intercomunicação) do mandato político.

(...)

Com efeito, à míngua de instrumento de controle direto dos eleitores, a relação intercomunicativa, própria do mandato, perpassa por formas de controle ou de intercomunicação difusas, da qual tem maior eficiência social exatamente o exercício da crítica política.

(...)

Vê-se, pois, que a crítica política, embora insuficiente como mecanismo de intercomunicação ou de controle da relação de mandato representativo, constitui-se no principal instrumento de intercomunicação entre mandantes e mandatários na esfera política, mesmo porque, como se salientou, poucos são os institutos jurídicos que possibilitam o controle direto e identificado entre eleitor e eleito.

(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARTIN TENÓRIO Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, embora o mandato político não reproduza juridicamente o regime do mandato privado, a inexistência de uma relação direta de identificação entre eleitor e eleito faz com que este passe a falar difusamente em nome da sociedade, e esta possa se manifestar de forma igualmente difusa em relação a ele, através da crítica política.

Dentro dessa esfera, portanto, pode-se afirmar que o direito de crítica se traduz num direito residual ao mandato, isto é, quando o corpo eleitoral, no seu todo, outorga mandatos aos eleitos, o faz para que falem em seu nome, tanto no exercício da função executiva como no da legislativa; todavia essa outorga, por sua própria natureza, impõe a exclusão tácita dos poderes para subtrair dos eleitores o direito de criticar seus representantes eleitos no exercício desse *munus público*" (citação da obra A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística, Editora, FTD, 1997, p. 72 a 76).

Com relação aos limites constitucionais do direito de crítica jornalística, ensina Vidal Serrano, mais especificamente ao explicar a teoria da concorrência normativa, adotada por este juízo:

"Tal entendimento baseia-se no valor social do direito de crítica, alçado, na verdade, à condição de um autêntico pressuposto do sistema democrático. Alega-se, nesse sentido, que o direito de crítica se constitui em um verdadeiro alicerce da instituição opinião pública, o que, evidentemente, reveste tal direito de um caráter especial, prevalente em relação aos demais direitos fundamentais que, em determinadas situações, possam com ele se antagonizar.

(...)

Assim, vale repisar, ambos os direitos em confronto encontram-se igualmente protegidos pela Constituição. A tarefa do intérprete consiste exatamente em acomodar um e outro, tendo em conta a preferência do direito de crítica, sob a luz específica de se tratar de uma garantia ao trato da questão democrática e de alicerce de formação da opinião.

(...)

De acordo com essa linha teórica, o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARTIN TENÓRIO Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública.

(...)

Exemplificando-se, pode-se criticar o modo como um Secretário de Estado conduz os negócios públicos; pode-se tecer críticas acendradas acoimando de corrompida ou de violenta a instituição que comanda; pode-se defender a idéia de que a manutenção dessa ou daquela instituição seja lesiva ao patrimônio público, pois, conquanto ácidas, essas considerações situam-se na área do direito de crítica. (...)" (obra citada, p. 86-89).

Nos casos relacionados na inicial, falta justa causa para o recebimento da queixa.

O Editorial intitulado "Hora da Xepa no Planalto", escrito por Carlos José Marques, publicado na edição 2417 da Revista IstoÉ, apresenta crítica sobre a conduta da querelante, então Presidente do Brasil, em momento que antecedeu ao processo de "impeachment".

Aponta, em tom contundente, medidas que teriam sido adotadas pela querelante naquele momento político e defende a destituição da Presidente o quanto antes.

Começa afirmando: "A presidente transformou o Palácio do Planalto numa casa de tolerância", expressão utilizada claramente em sentido conotativo.

As ofensas desferidas não são de cunho pessoal, não atacam a pessoa natural da querelante e seus atributos, mas sim a atuação política, a administração que teria sido exercida pela pessoa pública.

Não se observa a presença do dolo específico de difamar ou injuriar, mas sim a manifestação da opinião do jornalista.

A matéria "Uma Presidente Fora de Si", publicada na mesma edição da Revista, de autoria de Sérgio Pardellas e Débora Bergamasco, apresenta informações sobre os "bastidores do Planalto" naqueles dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARTIN TENÓRIO Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Expõe o suposto descontrole da Presidente, chegando a afirmar que a Presidente estava sob o efeito de calmantes.

Apresenta a querelante como uma pessoa sem compostura, relacionando situações em que ela teria agido de forma grosseira.

É certo que a matéria jornalística em testilha expõe aspectos da personalidade da querelante.

Entretanto, tais aspectos da personalidade foram relacionados às suas relações interpessoais no âmbito do exercício do mandato, questões de interesse público, e não na sua vida pessoal ou nas suas relações familiares ou sentimentais.

Não ficou evidenciada, nesse caso, a presença de *animus diffamandi*, ou seja, a vontade específica de macular a honra da querelante.

Ainda que a querelante tenha se sentido ofendida, no cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, este último prepondera sobre o primeiro, posto que não se comprovou com a inicial que as informações transmitidas são inverídicas.

No tocante à reportagem "As Mordomias Ilegais da Família Dilma", publicada na edição de 20 de julho de 2016 da Revista IstoÉ, matéria de capa de autoria de Sérgio Pardellas, informa-se a respeito da utilização de carros oficiais pela filha e genro da querelante.

Expõe fotografias em que Paula Rousseff e Rafael Covolo são flagrados fazendo uso dos referidos veículos oficiais, mesmo após o afastamento provisório da querelante, apontando se tratar de uma "mordomia ilegal".

Como bem observou o Promotor de Justiça oficiante no caso, Dr. Joel Carlos Moreira da Silveira:

"É nítido que a matéria é resultado de interpretação jurídica da normas que disciplinam o uso de bens e serviços públicos, o que se revela suficiente para afastar o elemento subjetivo do tipo penal descrito na inicial, ainda que se possa defender ponto de vista jurídico em sentido contrário, como afirma a querelante".

Afastada a materialidade dos crimes de difamação e injúria imputados aos querelados, a rejeição da queixa-crime é medida que se impõe.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**VARA CRIMINAL**  
**RUA MARTIN TENÓRIO Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, rejeito a queixa crime oferecida por **DILMA VANA ROUSSEFF** contra **CARLOS JOSÉ MARQUES, SÉRGIO PARDELLAS, DÉBORA BERGAMASCO e PEDRO MARCONDES DE MOURA**, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**